



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.218 - RS (2014/0199727-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SPLENDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ABRAÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, o reexame dos elementos de prova que justificaram a rejeição de exceção de pré-executividade que aferiu a existência de robustos indícios de sucessão empresarial para confirmar redirecionamento da execução fiscal. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.218 - RS (2014/0199727-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial.

A agravante aduz:

Não está buscando-se a verificação de provas pelo STJ, mas sim a aplicação das normas infraconstitucionais destacadas, que estão sendo negadas aplicabilidade isonômica e efetiva vigência, nos termos dos precedentes deste Egrégio STJ, pois se observadas as referidas normas, outra não será a decisão qual a de integral acolhimento(procedência) da exceção – fls. 188-199(E-STJ), pois já comprovado nos autos situação e condições das partes, conforme a realidade dos fatos e provas produzidas no feito originário(execução fiscal), todas acostadas aos autos, mas não analisadas por alegada impossibilidade de dilação probatória. Porém, mesmo cuidado e precaução não se verificou quando da determinação de redirecionamento e determinação de penhora de bens, proferida na execução

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.218 - RS (2014/0199727-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Primeiramente, cabe afastar a intempestividade deste regimental, ante a comprovação inequívoca de justa causa – o procurador único da agravante submeteu-se a uma intervenção cirúrgica e estava impossibilitado de exercer seu mandato na plenitude – docs. de fls.16 e ss. do expediente avulso.

Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. No caso, o débito mais remoto data de 10/04/2002. Assim, o início da contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2003. Tendo as notificações do auto de infração ocorrido em 27/06/2007, não há falar em decadência dos créditos exequendos.

2. Considerando a data em que foi ajuizada a demanda executiva (09/08/2012), aplicável a nova redação do art. 174, parágrafo único, do CTN, trazida pela LC 118/2005, sendo marco interruptivo da prescrição o despacho que ordena a citação (13/08/2012).

Dessa forma, não verifico a prescrição no presente caso, porquanto, ainda que imprecisa a data de rescisão do parcelamento, não transcorridos cinco anos entre a adesão ao programa (28/10/2009) e o despacho que ordenou a citação (13/8/2012).

A empresa agravante alega violação do art. 133 do CTN, ao fundamento de que não ocorrera a sucessão empresarial na espécie.

Decido.

A Corte de origem ao analisar a questão assim decidiu:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Na hipótese em tela, resta evidente a necessidade de dilação probatória para o deslinde do feito, já que, do bojo dos autos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta inequívoca a ocorrência ou não de sucessão empresarial.

O redirecionamento da execução pode ser baseado em indícios de sucessão empresarial, que deverá ser refutada em embargos à execução, em que se admite ampla dilação probatória.

No presente caso, inclusive, o redirecionamento da execução já foi discutido pela agravante nos autos do AI nº 5019485-92.2013.404.0000, transitado em julgado, em que assim se decidiu:

Assim dispõe o artigo 133 do CTN sobre responsabilidade por sucessão:

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

Nesse passo, entendo que para haver o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora não se faz necessária a prévia e inequívoca comprovação da responsabilidade tributária desta, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial. A presunção da responsabilidade tributária deverá ser discutida em sede de embargos à execução, onde se admite ampla dilação probatória.

(...)

No caso concreto, tenho que existem indícios suficientes para configurar a sucessão empresarial, dentre os quais o fato de a parte agravante possuir o mesmo objeto social (industrialização de móveis) da executada originária e sede em idêntico endereço desta, com diferença apenas de indicação de pavilhão (2 e 87). Ademais, Enerci Scussel Salvaro, falecido sócio-gerente da sucedida Móveis Salvaro Ltda, é pai de Felipe Scussel Salvaro, sócio-gerente da sucessora, ora agravante. Logo, considerando que neste momento processual há fortes indícios de que a recorrente sucedeu a executada originária, cuja presunção de responsabilidade deverá ser ilidida na via própria, é de ser mantida a decisão agravada. (grifei) Assim, deverá a agravante discutir tal questão em embargos à execução, visto que incabível a dilação probatória na estreita via processual da exceção de pré-executividade.

Vê-se que a análise da questão esbarraria na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

A Corte de origem demonstra a existência de indícios claros de que ocorrera sucessão empresarial, não havendo espaço para discussão probatória na seara de exceção de pré-executividade.

Como bem salientou o aresto recorrido, em embargos de devedor, poder-se-á realizar maior aprofundamento probatório que, eventualmente, elidirá a hipótese de sucessão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0199727-0

AgRg no
AREsp 561.218 / RS

Números Origem: 50039237820124047113 50043163120144040000 50194859220134040000
RS-50039237820124047113 TRF4-50194859220134040000

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPLENDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ABRAÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPLENDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ABRAÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.